



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2022/01/000614
Data Protoc...: 19/01/2022
Hora.....: 09:14
Requerente.: Maria Cleonice Rocha do Amaral-ME
CPF/CNPJ....: 24.062.087/0001-90
Numero.....: 4570
Complem.....:
Bairro.....: Barreto
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo
Logradouro....: Rodovia RS 440
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: I6FM5F8
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato Protocolo Geral: 51 3654-6317 - Protocolo Coxilha Velha: 51 3654-6318

Encaminha Recurso Administrativo referente a TP21/2021 conforme documentos anexos.

Fone:..... 97709350

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 19 de janeiro de 2022

reis Laob Martins
Assinatura do Requerente

238

AO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETARIO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS DO MUNIPIO DE TRIUNFO-RS**

Ref. TP 21/2021

Maria Cleonice Rocha do Amaral, inscrita no CNPJ n. 24.062.087.0001-90, com sede na ESTRADA GERAL na cidade de TRIUNFO, CEP nº 9584000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **L.C de Abreu filho**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA L.C de Abreu filho cnpj
12.628.444/0001-55**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

O Credenciamento do representante da licitante, que não seja sócio ou diretor da empresa, far-se-á mediante a apresentação da Carta de Credenciamento com assinatura reconhecida (conforme modelo do Anexo I), e/ou instrumento público ou particular com assinatura reconhecida. O Credenciamento será necessário somente para as empresas licitantes que se fizerem presentes no momento de abertura dos envelopes referentes a este certame licitatório. Será admitido apenas um representante por empresa, o qual deverá estar munido de Cédula de Identidade. Caso a Credencial não tenha sido assinada por sócio ou diretor da empresa, identificado no Ato Constitutivo, a mesma deverá vir acompanhada de Procuração, que conceda poderes ao signatário da Credencial.3. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 1A licitante deverá apresentar, em 1 (uma) via, original ou cópia autenticada por Tabelião ou, previamente, por servidor da Prefeitura Municipal de Triunfo, no horário de expediente externo, ou publicação em órgão de imprensa oficial, os seguintes documentos: _____

Ocorre que a empresa apresentou contrato de vínculo com o engenheiro em cópia simples(não autenticada) .

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por**

57B

todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pre-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida



ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

278

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **L.C de Abreu filho**, declarando a inabilitada de prosseguimento no certame com base no exposto pela empresa Maria Cleonice na ata de classificação das propostas.

Isto posto ,requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maria Cleonice Rocha do Amaral
Wis Carlos Martins

triunfo 18 de janeiro de 2022

CR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 24.062.087/0001-90, representada por sua sócia proprietária Sra. Maria Cleonice Rocha do Amaral, com cédula de identidade nº 1015622853, SSP/RS e inscrita no CPF sob o nº 300.079.170/15, com endereço à Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto - 1º distrito de Triunfo, RS.

OUTORGADO: LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS, brasileiro, casado, com cédula de identidade nº 6106891689, SSP/RS, inscrito no CPF nº 023.330.830/00, residente e domiciliado Estrada Geral Barreto, 4570, Barreto - 1º distrito de Triunfo, RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante, nomeia, e constitui, seu, bastante, procurador, no Estado do Rio Grande do Sul ou onde mais necessário for, para com os mais amplos poderes, representá-lo em juízo ou fora dele, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo o dito procurador, conjunta ou separadamente, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer licitações em órgãos públicos, em que o mesmo seja parte como autor, licitante, assistente, oponente, requerente ou qualquer outra forma interessado, arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, reconvir, acordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, ofertar lances, substabelecer e usar, ainda e notadamente, dos poderes especiais para representá-la nas esferas judiciais e extra Judiciais.

BOATTINI

Triunfo, 18 de junho de 2020.

Maria Cleonice R. do Amaral
Maria Cleonice Rocha do Amaral

TABELIONATO BOATTINI - TRIUNFO - RS
Bel. DANTON JOSÉ BOATTINI - Tabelião
 Rua Cel. João Ferreira de Carvalho, nº. 10 - CEP 95840-000 - Fone(51)3654.3635

Reconheço a firma de MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato Doufe.

Em testemunho de verdade
 Triunfo, 18 de junho de 2020

Ana Paula Marcolin da Silva - Escrevente Autorizada
 Emissão: RS 7.40 + Selo digital: RS 1.10 - 020a 51 3000001 01221

Ana Paula Marcolin da Silva
 Ana Paula Marcolin da Silva
 Escrevente Autorizada
 Tabelionato de Triunfo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2022/1/614
CPF/CNPJ.: 24.062.087/0001-90
Requerente: Maria Cleonice Rocha do Amaral-ME
Assunto: Recurso Administrativo
Subassunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Protocolo Geral	Secretaria de Compras, L. e C.	19/01/22	Para análise e providências.

Triunfo, 19 de janeiro de 2022.



ANA BEATRIZ OLIVEIRA PINHEIRO